



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 049/2023

4ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/02/23

PROCESSO DE RECURSO: Nº.: 1/ 799/2021

AUTO DE INFRAÇÃO A.I.: 1/ 202105768

RECORRENTE: DERIVADOS DE PETROLEO NOSSA SENHORA SANTANA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO –
FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE
ENTRADAS NA MODALIDADE ELETRÔNICA.**

1. Acusação de deixar de escriturar, no livro fiscal próprio, notas fiscais relativas à operação de entradas de mercadorias no exercício de 2017. 2. Infringido o art. 276-G, I, do Decreto nº:24.569/97. 3. Penalidade inscrita no art. 123, III, G, da Lei nº: 12.670/96, alterado pela Lei nº: 16.258/2017. 4. Perícia afastada por unanimidade de votos 5. No mérito, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário, para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª instância e julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, acatando o laudo pericial e reequadrando a penalidade para a inserta no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com nova redação pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte, em consonância ao imposto pelo art. 112, IV do CTN, contrário à manifestação oral do representante da dought Procuradoria Geraldo Estado, mesmo esta entendendo que a Nota Explicativa 01/2022, que versa sobre o tema não ter efeito vinculativo aos julgamentos do CONAT, mas tão somente aos agentes atuantes na lavratura dos autos de infração, corroborado nesse ponto também pelo relator.

**PALAVRA-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE ENTRADAS
NA MODALIDADE ELETRÔNICA – PARCIAL PROCEDÊNCIA–
REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

01 – RELATÓRIO

A presente autuação foi lavrada em desfavor da Contribuinte retromencionada, com a acusação de falta de escrituração de notas fiscais de entradas no livro fiscal próprio inclusive na modalidade eletrônica, no exercício de 2017.

Informa o agente autuante, que a Contribuinte, sociedade empresária LTDA com CNAE 4731800 - comércio varejista de combustíveis para veículos, está obrigada a realizar Escrituração Fiscal Digital a partir de 1º de janeiro de 2010.

Que após consultas nos sistemas informatizados da SEFAZ, detectamos um montante de R\$ 89.055,59 em notas de entrada não escrituradas durante o ano de 2017 e que após intimado a se manifestar através do termo de intimação 2021.00374 o contribuinte nada alegou.

O Auditor fiscal elegeu como infringido o art. 276-G, I, do Decreto nº:24.569/97, com penalidade inscrita no art. 123, III, G, da Lei nº: 12.670/96, alterado pela Lei nº: 16.258/2017, o que gerou multa no valor de R\$8.905,58.

Tempestivamente a autuada ingressou com impugnação ao lançamento, alegando o que segue:

- 1- Que o auto é improcedente na sua integralidade;
- 2- Que não houve omissão de entradas, mas um mero equívoco no preenchimento das informações relativas ao inventário de 2017 por parte do contador e que o autuante não permitiu que fosse corrigido;
- 3- Que mesmo o fiscal reconhecendo o erro disse que não poderia corrigir por força do art. 138 do CTN;
- 4- Que não se trata de denúncia espontânea e que o próprio fiscal reconhece que é absurdo e grosseiramente errado e “adaptou” a ele todas as demais informações da contabilidade;
- 5- Que o impugnante é um posto de combustíveis e que os produtos que vende são todos submetidos a substituição tributária e que sequer teria interesse em adquiri-los sem efetuar o devido registro, o que não teria qualquer impacto no recolhimento do ICMS;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

- 6- Que algumas das “entradas” sequer são operações relativas a circulação de mercadorias. É o caso de brindes, algumas bonificações, bens recebidos de comodato, e mesmo retorno de bens encaminhados para manutenção;
- 7- Solicita a realização de uma perícia para demonstrar que não ocorreu omissão de entradas, mas sim erro de digitação.
- 8- Por fim pede a extinção do crédito tributário e o arquivamento deste processo administrativo.

No Julgamento monocrático nº: 295/2022 a julgadora julgou procedente o feito fiscal, aponta que todas as operações devem ser escrituradas na EFD e que a acusação está comprovada nos autos, indeferindo também o pedido de perícia pela falta de indicação do número do documento fiscal.

Interpelado Recurso Ordinário (fls. 56 a 60) tempestivamente, a Recorrente repisa os pontos alegados insistindo que:

1. De início devem ser reunidos ao feito o AI 202105771-3 e o 22105773-7 para evitar o bis in idem;
2. Que no presente AI exige-se multa por ter sido detectado um montante de notas fiscais de entrada que não teriam sido escrituradas no ano de 2017;
3. Com efeito, no AI 202105771-3 exige-se da autuada multa por suposta omissão de entrada de produtos combustíveis, relativamente a 2017. Já no AI 202105773-7 se exige multa pelas mesmas infrações;
4. Reforça que não se trata de denúncia espontânea prevista no art 138 do CTN, mas sim que seja verificado que houve lapso no preenchimento de documentos fiscais;
5. Que o Fiscal autuante reconhece que houve equívoco. Quanto à suposta omissão de entrada de combustíveis, ele, inclusive admite que a quantia indicada, por engano, pela recorrente, sequer caberia em seus tanques.
6. Com relação a todos os lançamentos levados a efeito na ação fiscal de que se



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

cuida de-se o mesmo: erros no preenchimento de formulários ou declarações, admitidos pelo próprio fiscal.

7. reitera a realização de uma perícia para demonstrar que não ocorreu omissão de entradas, mas sim erro de digitação.

Por fim a Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará representada pelo Dr. Mateus Viana Neto manifestou-se de forma oral em sessão pelo conhecimento do recurso ordinário, opinando pela procedência do auto de infração.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

2.1 - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE:

O Recurso ordinário que ora se julga foi apresentado em razão do Julgamento n°: 295/2022, sendo protocolado de forma tempestiva e por estarem presentes os pressupostos processuais da espécie recursal tomo conhecimento do mesmo.

2.2 – DA DUPLICIDADE DE LANÇAMENTOS

A Recorrente alega em seu Recurso de que o presente auto de infração fora lavrado sem observar o princípio do “*bis in idem*” quando a Contribuinte foi autuada pelo mesmo motivo no auto de infração n° 202105771-3 e 202105773-7, contudo o presente auto, que ora se julga é decorrente de falta de escrituração documento fiscal relativo a entrada de mercadorias, enquanto que os demais autos foram lavrados por omissão de entrada de mercadorias, ou seja por motivação distinta, o que descaracteriza a duplicidade levantada.

2.3 - DO MÉRITO

A Contribuinte argui que não houve omissão de entradas, mas sim um equívoco no preenchimento de declarações e que os erros no preenchimento de formulários



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

ocasionaram a diferença encontrada pela fiscalização. Que ao ser fiscalizado informou os erros cometidos para a fiscalização e que pretendia corrigi-los, mas que a fiscalização não permitiu, por entender que não seria mais possível realizar a denúncia espontânea.

De fato, a correção pretendida pela Contribuinte não traria efeitos práticos, para evitar a autuação, conforme prevê o Art. 276-k do Decreto 24.569/1997 alterado pelo Decreto nº 30.115/2010, segue *in verbis*:

Art. 276-K. O envio de arquivos digitais para cobrir períodos omissos ou a retificação de informações de arquivos já transmitidos, após a aposição da ciência do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização, não produzirá qualquer efeito para apurar os fatos que se relacionem com o período fiscalizado. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 30.115, de 10.03.2010)

A exação fiscal, contudo, merece ser reformada para que venha a ser reenquadrada a penalidade imposta, da prevista no art. 123, III, g, para a descrita no art. 123, VIII, L da Lei nº: 12.670/96 alterada pela Lei nº: 16.258/2017, em vista desta ser mais benéfica à Contribuinte, por possibilidade da interpretação mais benéfica quando da aplicação da penalidade, consoante ao Art. 112 do CTN:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta- -se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I – à capitulação legal do fato;

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Não obstante o conclusivo reenquadramento, em vista do entendimento desse relator no tocante a penalidade, faz-se necessário abordar a publicação da Nota Explicativa nº: 01/2022 de 01/09/2022, que versa sobre a matéria, que mesmo explicitando como deve ser aplicada a referida penalidade, a mesma não tem poder de lei e não vincula as decisões dos julgadores à mesma, tendo apenas a função de orientar os Agentes fiscais no cumprimento das determinações da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

No tocante a perícia requerida considero como desnecessária, haja vista que os documentos acostados aos autos do presente processo embasaram o levantamento fiscal e apesar do esforço da Recorrente na desconstituição do mesmo, não foram apresentadas provas contundentes para a mudança de entendimento.

03 – VOTO

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso ordinário, para dar-lhe parcial provimento, no sentido de reenquadrar a penalidade para a inserta no art.123, inciso VIII, alínea “L” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº: 16.258/2017, limitada a 1.000 UFIRCES por período.

É como voto



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO						
PERÍODO	BC	ALÍQUOTA (%)	MULTA %	LIMITE MULTA	MULTA APLICADA	TOTAL
jan/17	1.267,24	%2	25,34	4.683,33	25,34	25,34
fev/17	12.942,38	%2	258,85	4.683,33	258,85	258,85
mar/17	3.712,00	%2	74,24	4.683,33	74,24	74,24
abr/17	1.745,00	%2	34,90	4.683,33	34,90	34,90
mai/17	22.841,88	%2	456,84	4.683,33	456,84	456,84
jun/17	3.645,30	%2	72,91	4.683,33	72,91	72,91
jul/17	199,00	%2	3,98	4.683,33	3,9	3,98
ago/17	2.392,24	%2	47,84	4.683,33	47,84	47,84
set/17	37.032,91	%2	740,66	4.683,33	740,66	740,66
out/17	360,64	%2	7,21	4.683,33	7,2	7,21
nov/17	2.584,13	%2	51,68	4.683,33	51,68	51,68
dez/17	332,87	%2	6,66	4.683,33	6,6	6,66
TOTAL	89.055,59					R\$ 1.781,11

04 – DECISÃO

Visto, relatado e discutido o PROCESSO DE RECURSO No.: 1/799/2021. A.I.: 1/202105768- RECORRENTE: DERIVADOS DE PETRÓLEO NOSSA SENHORA SANTANA .RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): DECISÃO: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento, para julgar PARCIAL



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "L" da Lei nº 12.670/96, contrariamente à manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que defendeu a procedência da acusação fiscal com a aplicação do art. 123, III, "g" da Lei 12.670/1996, sendo acompanhado, nessa linha interpretativa, pela Conselheira Sabrina Andrade Guilhon. Presentes à sessão para sustentação oral do recurso o advogado Dr. Hugo de Brito Machado Segundo e, acompanhando os julgamentos, a advogada Dra. Nivanda Souza Vasconcelos e a estagiária em Direito Lara Ramos de Brito Machado. SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de Março de 2023.

— **Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior** —
PRESIDENTE

— **Geider de Lima Alcântara** —
Conselheiro relator
